

ABANDONO AFETIVO DO IDOSO: DIREITO À SUCESSÃO DO FILHO

AFFECTIVE ABANDONMENT OF THE ELDERLY: RIGHT TO SUCCESSION OF THE CHILD

Vânia Rodrigues Dos Santos 1
Guilherme Augusto Martins Santos 2

Resumo: O presente artigo versou uma discussão através de evidências epistemológicas e jurídicas significativas contribuições que se fazem em tempos contemporâneos sobre o Abandono Afetivo do Idoso: direito à sucessão do filho. Para tanto, neste escopo a questão problema a ser respondida norteou-se na pergunta: o abandono afetivo inverso pode ser caracterizado como hipótese de indignidade e deserdação no momento da sucessão ou depende de uma legislação específica com previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro? O objetivo geral consistiu em analisar se abandono afetivo inverso pode ser caracterizado como hipótese de indignidade e deserdação no momento da sucessão ou depende de uma legislação específica com previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro. Os procedimentos metodológicos adotados foram de uma pesquisa de natureza básica, com abordagem qualitativa e objetivos exploratório-descritivo. Ao concluir o artigo enfatiza-se da importância de contextualizar maiores discussões no ordenamento jurídico para consubstanciar legalmente a vontade dos idosos em seus últimos desejos, visto que o sentimento de abandono dessa fase da vida vem envolto de inúmeros sentimentos de ingratidão, pesares e desamor.

Palavras-chave: Abandono Afetivo. Direitos. Filhos. Sucessões. Idoso.

Abstract: This article dealt with a discussion through epistemological and legal evidence significant contributions that are made in contemporary times on the Affective Abandonment of the Elderly: right to succession of the child. Therefore, in this scope the question problem to be answered was guided by the question: can the inverse affective abandonment be characterized as a hypothesis of indignity and disinheritance at the time of succession, or does it depend on a specific legislation with express provision in the Brazilian legal system? The general objective was to analyze whether inverse affective abandonment can be characterized as a hypothesis of indignity and disinheritance at the time of succession or depends on a specific legislation with express provision in the Brazilian legal system. The methodological procedures adopted were a basic research, with a qualitative approach and exploratory-descriptive objectives. In conclusion, the article emphasizes the importance of contextualizing greater discussions in the legal system to legally substantiate the will of the elderly in their last desires, since the feeling of abandonment of this phase of life comes wrapped in innumerable feelings of ingratitude, sorrow, and lack of love.

Keywords: Affective abandonment. Rights. Offspring. Successions. Old.

1 Graduada em Direito pela Faculdade Serra do Carmo. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2671593741758652>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-9953-7584>. E-mail: vaniarsadv@gmail.com.

2 Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Professor de Direito da Faculdade Serra do Carmo. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5881131138349838> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4714-7558>. E-mail: prof.guilhermeaugusto@fasec.edu.br.

Introdução

O aporte discursivo deste estudo consistiu em promover reflexões no campo do direito acerca do abandono afetivo de idosos no que tange ao direito à sucessão do filho, visto que no ordenamento jurídico brasileiro ainda se perfaz decisões considerando a falta de amparo, os cuidados ou até mesmo pela subsequente ausência de carinho.

Torna-se salutar propagar de forma científica o entendimento que há uma lei específica que determina as consequências jurídicas nos casos de abandono afetivo inverso (Filhos que abandonam seus pais), entretanto, neste viés para delimitar os aparatos decisórios os tribunais têm realizado os julgamentos por meio de métodos inovadores que trazem um novo olhar para o Direito de Família e Sucessões em tempos contemporâneos ao enfatizar algo que já existia, mas que necessitou a ser evidenciado hodiernamente.

Discorrer sobre a importância do objeto da pesquisa no que tange ao abandono afetivo de idosos no Direito Civil, mais especificamente a área de sucessões, consiste em apresentar um panorama visto em relação a taxa de longevidade das pessoas idosas que vem aumentando, e conseqüentemente esse abandono por parte dos filhos.

Esse comportamento atenta a dignidade humana, pois é um momento de grande vulnerabilidade sentimental em decorrência da idade dos idosos. Neste contexto, a elencada situação deve ser destacada pela ausência, em especial a responsabilização conforme o entendimento dos tribunais, da Constituição Federal de 1988 e a Legislação Especial do Estatuto do Idoso, que ampara e protege esse público vulnerável.

Mensura-se que o abandono afetivo de idosos é demonstrado quando os familiares responsáveis por outrem, não lhe proporcionam, os devidos cuidados e atenção o que caracteriza a falta de afeto, fato este que segundo a Lei 10.741 de 1º de outubro 2003, no qual contextualiza em seu art. 3º a garantia da proteção e dignidade do idoso, caso ocorra o seu descumprimento acarretará a responsabilidade civil.

Em consonância com os anseios impulsionados da pesquisadora no perfilar do Curso de Direito, buscou-se por meio deste estudo adentrar nesta realidade no qual os filhos têm direito a sucessão após praticar abandono afetivo contra o idoso de acordo com o ordenamento jurídico, evidenciando para o campo investigativo a questão problema: o abandono afetivo inverso pode ser caracterizado como uma hipótese de indignidade e deserdação no momento da sucessão, ou depende de uma legislação específica com previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro?

Para tanto, o objetivo geral foi analisar se o abandono afetivo inverso pode ser caracterizado como uma hipótese de indignidade e deserdação no momento da sucessão, ou depende de uma legislação específica com previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro. Os objetivos específicos foram organizados em: descrever os aspectos legais da sucessão; identificar a responsabilidade civil dos idosos por abandono afetivo inverso; evidenciar as novas perspectivas de exclusão da sucessão por abandono afetivo inverso.

Não obstante, a partir dessa sistematização ordenou todo o desenvolvimento pelos resultados encontrados, bem como pelos procedimentos metodológicos adotados para consubstanciar a discussão.

Metodologia

O estudo seguiu as normatizações de uma pesquisa de natureza básica, com abordagem qualitativa, por meio do objetivo exploratório-descritivo, sendo realizado levantamento bibliográfico que permita a revisão de literatura em sites, livros, artigos, dissertações, legislações e jurisprudências da temática.

De acordo com Prodanov e Freitas (2013), a revisão de literatura tem:

[...] papel fundamental no trabalho acadêmico, pois é através dela que você situa seu trabalho dentro da grande área de pesquisa da qual faz parte, contextualizando-o. Além de situar o trabalho para quando o pesquisador define: para quem

escreve, porque precisará definir os autores pertinentes a fim de fundamentar seu trabalho, o que demandará uma leitura vasta, constante e repetida; e, para quem lê, porque pode identificar a linha teórica em que o trabalho se insere.

Quando realizada a revisão, conforme explana o autores permite-se:

- reconhecer e dar crédito à criação intelectual de outros autores;
- indicar que se qualifica como membro de determinada cultura disciplinar através da familiaridade com a produção de conhecimento prévia na área;
- abrir um espaço para evidenciar que seu campo de conhecimento já está estabelecido, mas pode e deve receber novas pesquisas;
- emprestar ao texto uma voz de autoridade intelectual (PRODANOV; FREITAS, 2013).

Seguindo todo o suporte orientativo pela metodologia desenvolveu-se a pesquisa em tela.

Desenvolvimento, resultados e discussão

Inicia-se discorrendo acerca do aparato epistemológico realizado, evidenciando a legislação pertinente a sucessão, no sentido de evidenciar os aportes quanto ao estabelecimento das situações existenciais no qual os herdeiros e/ou legatários perderão essa condição por justa causa, conforme as preconizações instituídas no ordenamento jurídico.

Sendo destacados dois pontos para nortear a promulgação legal, sendo eles as tratativas da indignidade (hipótese de incidência) e a deserdação (hipóteses de incidência).

Assim, ao mencionar sobre as situações de sucessão hereditária, ressalta-se uma discussão advinda desde a antiguidade, em decorrência da falta de clareza sobre a indignidade sucessória, assim, ao mensurar sobre esse aspecto no ordenamento do país, as deliberações surgem no ano de 1916 quando se promulga o Código Civil Brasileiro

Para consubstanciar o entendimento acerca da indignidade torna-se imprescindível evidenciar os amparos legais instituídos no Código Civil, especificamente nos artigos 1.814 a 1.818 que determina as tratativas que evidenciam os quesitos fundamentais quando se evidencia os excluídos da sucessão, ou seja, herdeiros que perdem seu direito de receber herança.

A elencada condição de exclusão de indignidade é definida como uma sanção, uma punição civil que torna os herdeiros incompatíveis com a herança nas situações de agressões físicas, caluniosas, sendo elas declaradas por sentença judicial ou requerida pelo Ministério Público, essas hipóteses estão previstas nos incisos, do artigo 1814 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Nesse sentido, a exclusão por indignidade encontra-se no rol taxativo como o mostra referido artigo 1.814 do Código Civil e seus incisos, justamente por ser uma sanção, no qual gera a exclusão dos herdeiros, sendo que esses efeitos pessoais são expressos no art. 1.816 do elencado Código ao promulgar que o herdeiro considerado indigno é tratado como se morto fosse antes mesmo da abertura da sucessão, ou seja, antes mesmo da morte do de cujus (BRASIL, 2002).

O indivíduo considerado indigno não usufrui nem tampouco administra os bens que pertencerem na herança aos seus sucessores. Expressamente está determinado no artigo 1.816 do Código Civil, que o excluído não poderá se beneficiar dos bens que lhe foram negados e nem poderá recebê-los em uma nova relação sucessória (TARTUCE, 2017).

Tão logo, menciona-se que:

No ordenamento pátrio, não é necessário como requisito dessa pena civil, a prévia condenação criminal do herdeiro ou legatário. As provas concernentes à indignidade podem ser produzidas no próprio juízo cível. Todavia, em caso de uma absolvição do acusado, impede o questionamento do fato no âmbito sucessório, visto que a sentença criminal produz o efeito de coisa julgada em relação aos efeitos civis (XAVIER, 2020).

Ao continuar buscando o aporte, voltou-se ao artigo 1.815 do Código Civil, no qual também previa os efeitos da indignidade e determinava a exclusão do herdeiro pela prática de um desses atos elencados no art. 1.814 do Código Civil supracitado anteriormente, não acontece automaticamente é preciso ser assegurado por uma decisão judicial, ou seja, uma sentença transitada em julgado, que declara ao herdeiro legatário indigno, esse pronunciamento judicial é indispensável.

Destaca-se que a sentença não pode prejudicar terceiros de boa-fé conforme o art. 1.817 do Código Civil o qual determina em sua redação os preceitos legais a serem seguidos e preservados de forma válida em todo o ordenamento jurídico do território brasileiro como norteamo a ser cumprido.

Sequencialmente norteamo sobre a deserdação verificou-se que trata de atos exclusivos realizados pela vontade do autor da herança, ao expressar em um documento de testamento o anseio de realizar a exclusão dos supostos herdeiros. Para tanto, deixa determinado e amparado o ensejo de não beneficiar juridicamente os herdeiros.

A deserdação é um ato jurídico, privativo do autor da herança, no qual, por meio de sua manifestação de vontade externada em disposição testamentária”, o testador exclui determinado herdeiro necessário do processo sucessório, privando-o de sua legítima (CATEB, 2015).

A deserdação consiste na manifestação da vontade do autor da herança por intermédio de um testamento, cabendo somente ao autor deserdar uma vez que deve ser feito em vida, sendo a forma de afastar de sua sucessão os filhos, os descendentes, netos etc.

A consequência da deserdação, confirmada em juízo, em relação aos demais herdeiros, é a chamada dos descendentes do herdeiro necessário deserdado, que adquirem a respectiva parte da herança em seu lugar, em virtude do direito de representação. Se não tiver descendentes, sua parte na herança será acrescida aos demais herdeiros de idêntico grau ao seu (por exemplo, seus irmãos). Se for o único herdeiro e não tiver descendentes, a herança seguirá a ordem de vocação, a saber: I) aos ascendentes; II) aos parentes colaterais; e III) à Fazenda Pública. Por fim, cumpre salientar que o seu cônjuge ou companheiro não o substitui, porque não detém o direito de representação e o deserdado nada herdou (LÔBO, 2008).

Através da deserdação o autor da herança pode privar que um herdeiro necessário não receba nada de seus bens, contudo deve estar expressamente contida em seu testamento essa manifestação de vontade é o que diz o art. 1.964 do C.C, diferente da exclusão por indignidade que o legislador tenta respeitar a vontade presumida do testador.

Para que ocorra a exclusão por deserdação é necessário que a causa esteja prevista em lei; onde o testador deve determinar os motivos da exclusão do seu herdeiro, conforme previsto nos artigos 1.962 e 1963 do Código Civil, o herdeiro excluído deve prova a veracidade da causa alegada pelo testador, solicitando uma apreciação do testamento ao juiz.

A Lei 10.741/03, foi criada para garantir ao idoso uma vida digna, bem como responsabilizar

a família para com cuidado em sua velhice, quando já não são mais capazes de viver sozinhos ou de sustentar-se sem nenhum tipo de ajuda, esse desamparo não é apenas material, mas também imaterial.

A conduta do descendente desamparar seu ascendente em alienação mental ou severa enfermidade, prevista no art. 1.962, inciso IV do Código Civil, implica em sua deserdação ao enfatizar que além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes: IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

A deserdação é um rol taxativo previsto nos artigos (art. 1.962, inc. IV c/c art. 1.963, inc. IV do CC), nesse sentido, critica-se a possibilidade de deserdação apenas se as partes forem acometidas por deficiência mental ou severa enfermidade (POLETTI, 2013).

O autor aduz de forma incisiva que é preciso abarcar outras situações igualmente graves e que protegem não apenas a dignidade do de cujus mas de toda a família de maneira que delibera a seguridade.

Além do mais, não se pode acabar com o vínculo afetivo, principalmente o familiar, visto que o abandono material traz sempre como consequência o abandono moral e afetivo, assim a diferença entre indignidade e deserdação se dá na fonte de cada uma das exclusões a indignidade decorrer da lei sentença judicial e pode se dar antes ou após a morte do dono da herança.

Enquanto a deserdação é uma pena aplicada pelo próprio dono do patrimônio em testamento válido com expressa declaração do motivo da deserdação, se não o testamento poderá ser anulado.

Nesse sentido, indaga-se a situação decisória da deserdação é um rol exemplificativo ou taxativo? Por conseguinte, se faz imprevisível delinear um panorama explicativo de forma inicial para compreensão dos termos visto a sua relação de temas jurídicos e pela expressão conhecida e as interpretações realizadas.

Tão logo, a inserção descritiva acerca do rol taxativo ou exemplificativo veio com a mudança a partir do Novo Código de Processo Civil que deliberou várias redações significativas para o andamento processual, assim, surgem as considerações discursiva acerca do agravo de instrumento e recurso ao considerar as condutas conforme o Art. 1015:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único.

Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário (BRASIL, 2017).

Destarte a partir da explicitação legal, referenda-se que o rol do agravo de instrumento constantes no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, não é exemplificativo e sim taxativo, pois não permite que se aplique a analogia e a interpretação extensiva como fonte para dar ao dispositivo a adequação social necessária (MENEZES, 2018).

Acrescenta o autor que, o agravo de instrumento é a interpretação extensiva e a possibilidade do uso da analogia são indispensáveis. Visto que o rol taxativo é concebido como aquele denominado

de rol exaustivo em que se efetiva uma listagem determinada no qual inúmeras interpretações podem surgir.

Enquanto o exemplificativo tem em seu escopo apenas alguns itens de uma listagem passível de interpretação daquilo que se encontra previsto. Não obstante, frisa que a doutrina do Art. 1015, se dividiu em várias correntes, cada uma ofertando solução diversa para a problemática, podendo ser reunidas nas seguintes classes: (I) que o rol é exemplificativo; (II) que o rol é taxativo, mas comporta interpretações extensivas ou o uso da analogia; (III) que o rol é taxativo e deve ser interpretado de forma restritiva (SANTOS, 2019).

Delimita-se pela corrente doutrinária o entendimento que:

[...] o rol do artigo 1.015 do CPC é um rol exemplificativo, pois defende que não há que se falar em rol taxativo combinado com interpretação extensiva ou analógica, nem mesmo em rol taxativo combinado com interpretação restritiva, mas, na verdade tratar-se de um rol puramente exemplificativo, de modo que, em determinadas situações, a recorribilidade da decisão interlocutória deve ser imediata, ainda que a matéria não conste expressamente no rol ou que dele não haja possibilidade de extrair a questão por meio de interpretação analógica ou extensiva.

Por outro lado, a corrente que entende que o rol é taxativo, mas comporta interpretações extensivas ou o uso da analogia, sustenta que embora o rol do artigo seja mesmo taxativo, nada impede que as hipóteses nele contidas sejam objeto de interpretação extensiva ou analógica.

Diante do aporte que mensura a explicitação sobre o rol taxativo e exemplificativo, buscou-se uma jurisprudência referendada em uma notícia do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM no ano de 2018.

Já decisão da Vara Cível da Comarca de Brasileira-AC responsabilizou uma herdeira por abandono moral e afetivo de idoso, destinando a ela R\$ 4.937,36, o equivalente apenas a 50% do valor total da herança, enquanto os outros 50% foram fixados ao Lar dos Vicentinos, em Cáceres/MT, instituição onde o falecido pai passou os últimos anos de vida. “Ao demonstrar ingratidão, despreço ou ausência de sentimento afetivo para com o de cujus, submetendo-o ao desamparo e a solidão, nada mais justo que deferir o pleito em somente 50% do valor existente em conta bancária em favor da autora, proporção esta que a lei lhe garante no direito sucessório”, relatou o juiz Gustavo Sirena. Ao analisar o mérito, verificou-se na certidão de óbito que o lugar do falecimento foi o Lar dos Vicentinos, e que, na ocasião da lavratura do documento, o funcionário do local não soube informar se o idoso deixava filho, o que demonstra a ausência de contato entre as partes. Em suas alegações, a autora ressaltou que o reconhecimento da paternidade ocorreu há apenas oito anos, quando pôde conhecer o pai (IBDFAM, 2018).

Percebe-se na decisão um rol taxativo quando o juiz delimita o desamparo e a solidão, demonstrando um abandono afetivo do idoso, para tanto deliberou-se que uma parte da herança seria destinado ao Lar dos Vicentinos. Essa ação afirma a importância de ressaltar que todos independente de sua idade, deve ser atendido conforme os preceitos que regulamentam o direito no país.

Para ampliar os resultados e compreender o objeto, continuamente apresentou referências

sobre a Responsabilidade Civil dos Filhos por abandono afetivo inverso, no qual faz-se importante diferenciá-lo do abandono afetivo comum quando os pais dentro de uma linha de rejeição abandonam os seus filhos.

Visto que o abandono afetivo na maioria das vezes é interpretado como falta de cuidado e amor, entretanto vem sendo sancionado pelo judiciário que abandono afetivo é deixar de as obrigações de cuidado com o idoso.

Conceitua abandono afetivo como:

Um comportamento omissivo de um ou de ambos os pais em relação aos filhos, no que se refere ao dever de cuidado, zelo, educação pois esta tarefa deveria ser permeada de carinho, atenção e afeto, mas essas características não são encontradas nos casos em que ocorrem tal abandono (HIRONAKA, 2017).

No entanto, o amor não pode ser obrigado a existir por parte de outra pessoa, mas existem leis que visam em suas redações a garantia e o amparo quando se mensura sobre essa ausência de afetividade dos filhos com seus pais idosos, obrigando a prestação de um auxílio financeiro.

Ao contextualizar as causas que impulsionam o abandono afetivo inverso não estão calcadas em aspectos patrimoniais, econômicos, políticos ou sociais, pois o desamor não escolhe etnia, classe social, profissão, sexo ou idade (LIMA, 2015).

Se evidenciar a temática no âmbito do ordenamento jurídico encontra-se o primeiro voto, por meio do pioneirismo da ministra relatora Nancy Andrighi no recurso especial nº 1.159-242/SP que traz a melhor síntese sobre a relação entre o amor e o dever:

O amor diz respeito à motivação, questão que refugue os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. [...] O fato é dentre os elementos necessários à caracterização do dano moral, quais sejam, o dano, a culpa do autor e o nexos causal, o elemento culpa não se configura. [...] O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. [...] Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever. (STJ - REsp nº 1.159.242/SP (2009/0193701-9). Rel. Ministra Nancy Andrighi. Segunda Seção, julg. 24.04.2012) (BRASIL, 2012).

Observa-se que não existe a obrigatoriedade de os seres humanos amar uns aos outros, visto que é um ato livre e involuntário, mas preconizado por uma legalização de direito imposta quanto às sanções de natureza penal e civil, principalmente neste quesito da pesquisa que é o abandono inverso.

O Estatuto do Idoso em seu art. 4º é vedado que o idoso sofra qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, devem ser punidos conforme é garantido por lei.

Tanto o Estatuto do Idoso quanto a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 têm como fundamento proteger a pessoa na velhice, carência e enfermidade no Brasil (SILVA, 2014).

Percebe-se que a legislação não está se renovando de acordo com os movimentos da sociedade contemporânea, visto a importância de preenchimento das lacunas que gera a necessidade de novos dispositivos para o ordenamento jurídico, visando solucionar os conflitos surgidos pelas relações humanas/familiares no que tange à afetividade.

Tanto as crianças como os idosos são vulneráveis, e devem ser amparados pelos seus filhos,

visto que é nessa fase da velhice que a pessoa com idade avançada se encontra debilitada, sua locomoção começa a ser prejudicada, sua memória não está tão atenta aos detalhes das medicações de rotina, esse cuidado proporcionado pelos filhos e familiares dá força para que esse momento difícil seja amenizado.

O abandono afetivo inverso resulta do inadimplemento dos deveres de cuidado e afeto dos descendentes em relação aos ascendentes, conforme dispõe, inclusive, a Constituição Federal em seu art. 229 (DIAS, 2015).

Não obstante, o aumento de idosos, vem crescendo constantemente na sociedade, e até o presente momento inexistente uma lei que ampara esse idoso que foi vítima de abandono, maus tratos pelos seus filhos, hoje contamos com um projeto de lei para mudar essa realidade.

Assim, usa-se a fala do desembargador Jones Figueiredo Alves, diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), ao enfatizar um ponto de extrema importância sobre o afeto e o cuidar dos idosos, principalmente em tempos que os seres humanos vivem para consubstanciar processos de urgências e emergências que deve ser efetivado por meio da celeridade e otimização:

A inação de afeto ou, mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos. Segundo o diretor, esta falta do cuidar serve de premissa de base para a indenização. O amor é uma celebração permanente de vida, reflete o desembargador, e, como tal, realidade espontânea e vivenciada do espírito; todavia o abandono moral e material, como instrumento de desconstrução de vida pode ser mensurado em níveis de quantificação indenizatória. Os parâmetros são os circunstâncias de vida dos próprios atores envolvidos, sinalizando uma reparação civil adequada e necessária, complementa (ALVES, 2013).

Diante desse cenário é de grande importância a garantia de qualidade de vida na velhice a esses cidadãos. Esse afeto familiar é importante, sabemos que ninguém é obrigado a amar ninguém, todavia é obrigado a reparar e se responsabilizar civilmente pelos danos causados, a fim de minimizar esse sofrimento por meio de uma indenização.

A referida responsabilidade civil decorre de uma violação ao interesse particular, requerendo assim uma reparação do dano moral ou patrimonial pelo agente, a fim de pagamento indenizatório à vítima para que seja reparado esse dano sofrido. Esse dano moral ele pode proceder de forma compensatória.

O dever de indenizar derivado do ato ilícito é aplicável também no Direito das famílias, em virtude de a responsabilidade civil alcançar todos os ramos do direito, tendo destaque principalmente nas relações privadas, como nas relações entre familiares em que também devem ser observados e utilizados os princípios da responsabilidade civil (MIGUEL, 2003).

Segundo o artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal a reparação do dano moral validou:

Art. 5º - inciso V - e assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem. [...] X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando a indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Diante deste campo de direito, evidencia-se a garantia da responsabilidade dos filhos em não concretizar o abandono afetivo inverso. Acerca disso, denota-se a ideia de responsabilidade civil da seguinte forma:

Em sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o

dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (CAVALIERI FILHO, 2010).

Assim, o contexto de responsabilidade civil perfaz uma ligação estreita com o dever jurídico, por meio de uma exigência de caráter social, no qual se não houver o cumprimento será cobrada no dever jurídico sucessivo como maneira de reparação de uma ação de danos.

O conceito de dano é feito como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. (CAVALIERI FILHO, 2010).

Por conseguinte, menciona-se as novas perspectivas de exclusão da sucessão por abandono afetivo inverso, contextualizando uma realidade notória de descaso realizada pelos descendentes na omissão e negligência no momento de maior vulnerabilidade que é a velhice, infelizmente é uma realidade corriqueira no Brasil, porém que não possui um amparo previsto no ordenamento jurídico do país.

A referida situação, advém de novos formatos afetivos de pensar na família, visto a mudança de alguns conceitos quando se trata do Direito das famílias, e doravante o Direito das Sucessões que devem acompanhar os processos sociais, mas entendendo que o abandono é uma tipificação criminal.

O abandono afetivo inverso atualmente não encontra amparo legal instituído no ordenamento jurídico, mas no ano de 2008 planificou-se o projeto de Lei nº 4.294, no qual acrescentaria o artigo 3º do Estatuto do Idoso, o parágrafo 2º: “O abandono afetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral” (SILVA, 2014).

Sendo assim, haveria o estabelecimento normativo que tanto os pais quanto os filhos deveriam responder por abandono afetivo, e doravante seria estabelecido o pagamento de indenizações por danos morais, porém estes estariam consubstanciados legalmente no país.

O autor deste projeto foi o deputado Carlos Bezerra que defendia a importância de uma retratação por meio de indenizações por abandono afetivo inverso, pois neste momento da velhice a falta de afeto poderá causar danos físicos, psicológicos e significativos sentimentos de solidão e tristeza profunda, estimulando assim doenças funcionais.

O deputado frisa é evidente que não se pode obrigar filhos e pais a se amar, deve-se ao menos permitir ao prejudicado o recebimento de indenização pelo dano causado. Ou seja, esse projeto de lei tem o caráter de conscientizar pais e filhos, a fim de evitar a conduta do abandono afetivo. Evidencia-se neste processo narrativo alguns pontos sobre a exclusão da sucessão, uma vez que ocorre o abandono e as questões afetivas dos descendentes para com os idosos.

Quando do falecimento do autor da herança, ocorrerá a transmissão automática dos bens aos seus herdeiros (DIAS, 2015). E a exclusão sucessória acontece com o afastamento dos herdeiros através dos institutos da indignidade ou deserdação.

Tais institutos de exclusão sucessória estão elencados no Código Civil Brasileiro no Capítulo V do Título I do Livro V, do artigo 1.814 a 1.818 tratando da exclusão por indignidade e no Título III, Capítulo X também do Livro V, os artigos 1.961 a 1.965 versam sobre a deserdação. Apesar de estarem em partes distintas do Código, ambos institutos têm funções similares, ou seja, a exclusão de um herdeiro (GAGLIANO, 2017).

Enfatiza-se que o instituto da indignidade no que tange a deserdação podem ser instituídas em lei, e devem ser acrescidas em consonância com a vontade do autor legal da herança, deliberando até mesmo que o herdeiro tenha o seu direito sucessório de forma excluída.

Para exemplificar o elencado entendimento legal apresenta-se algumas jurisprudências que mensuram uma reflexão acerca das decisões realizadas pelos juízes brasileiros, pois ainda perfaz um caminho de divergências jurisprudenciais e doutrinárias quanto ao tema, pois não consta essa hipótese no rol taxativo no que tange ao tema no Código Civil.

Nesse sentido, contextualiza-se uma Apelação Cível 1.0707.01.033170- 0/001, Rel. Des. Maurício Barros, j. 5/09/2006, 6ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que entendeu, neste caso, que a deserdação era cabível:

EMENTA: CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE DESERDAÇÃO - CAUSAS APONTADAS NO TESTAMENTO E COMPROVADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL – PEDIDO IMPROCEDENTE – SENTENÇA REFORMADA. EXCLUSÃO DOS HERDEIROS DOS DESERDADOS DO TESTAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. 1- Tendo o falecido exarado em testamento a firme disposição de deserdar os filhos, apontando as causas da deserdação, e havendo comprovação desses fatos, deve ser mantida a disposição de última vontade do testador. 2- É incabível a discussão afeta à exclusão dos filhos dos deserdados do testamento, porque ausente legitimação dos autores para tal pleito, nos termos do art. 6º do CPC (TJ/MG, 2006).

A decisão do falecido se fazia salutar em decorrência da situação sofrida de um câncer no qual o pai em tela não havia recebido nenhum formato de auxílio, nem tampouco quesitos de suporte por parte dos familiares, caracterizando abandono afetivo inverso.

Diante dos fatos supracitados, o entendimento do desembargador no caso mensurado abriu precedentes para deliberar a deserdação para filhos que não provém de assistência moral e material para os pais, bem como pela insensatez de descaso com um membro familiar.

O Superior Tribunal de Justiça STJ em Agravo em Recurso AREsp 1060853 MS 2017/0041168-1, decidiu improcedente a reforma da decisão que inadmitiu o recurso especial. Este pedido vem contra um acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.853 - MS (2017/0041168-1) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE: VANDERSON DE SOUZA ADVOGADOS: LEONILDO JOSÉ DA CUNHA - MS007809 CILMA DA CUNHA PANIAGO - MS007810 AGRAVADO: ADÃO DE SOUZA ADVOGADOS: LEONARDO COSTA DA ROSA - MS010021 MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT - MS018850 DECISÃO Trata-se de agravo interposto por VANDERSON DE SOUZA contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul assim ementado: “APELAÇÃO CÍVEL - DESERDAÇÃO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE ATAQUE A TODOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - REJEITADO - MÉRITO - PRETENSO DESAMPARO DO ASCENDENTE COM GRAVE ENFERMIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL - CLÁUSULA DE DESERDAÇÃO EM TESTAMENTO DECLARADA NULA - SENTENÇA MANTIDA - FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL - PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC - NECESSIDADE DE REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA PELO TRABALHO ADICIONAL REALIZADO - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Se o apelante logrou demonstrar seu inconformismo nas razões recursais, tendo impugnado o mérito da decisão judicial que, ao final, declarou nula a cláusula de deserdação, afigura-se possível conhecer do recurso. II. Se o requerente não logrou demonstrar ter havido desamparo pelo requerido ao ascendente com grave enfermidade, mas um natural distanciamento do pai para com o filho cm razão de novas núpcias, impõe-se manter irretocável a sentença que anulou a cláusula de deserdação prevista cm testamento público. III. Ao estabelecer a majoração da verba honorária em sede recursal, observado o limite fixado pelos §§ 2º e 6º do art. 85, o novo CPC busca, além de remunerar o profissional da

advocacia do trabalho realizado em sede recursal, já que a decisão recorrida arbitrará honorários pelo trabalho até então realizado, desestimular a interposição de recursos infundados ou protelatórios” (e-STJ fl. 189). Nas razões do especial, o recorrente, além de dissídio jurisprudencial aponta violação dos artigos 1857 e 1962, IV, do Código Civil. Alega, em síntese, que: a) “embora válido o testamento, entenderam por anular a cláusula que versa sobre a deserdação do recorrido, isso vem ao arrepio da lei que dispõe sobre a liberalidade da pessoa deixar seus bens a quem entender merecedor, à efetivamente fazer valer sua última vontade” (e-STJ fl. 218); b) cumpre observar que o artigo 1962 do Código Civil trata o abandono de forma ampla, não mencionando a forma do abandono, e não fazendo distinção entre o abandono material ou afetivo, moral. c) o abandono afetivo e o querer do testador, por si só, justifica a deserdação. Requer o provimento do recurso. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial. O recurso não merece prosperar. Verifica-se que a matéria versada no art. 1857, do Código Civil, não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”. [...] (TJ/MS, 2017).

Para tomada de decisões, cabe a comprovação com provas como requisito de extrema relevância para deliberar interpretações para fundamentação das decisões. Para o desembargador Marco André Nogueira Hanson, a ampliação de hipóteses de deserdação não deve ocorrer baseada em analogias ou princípios constitucionais.

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – DESERDAÇÃO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE ATAQUE A TODOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – REJEITADO – MÉRITO – PRETENSO DESAMPARO DO ASCENDENTE COM GRAVE ENFERMIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL – CLÁUSULA DE DESERDAÇÃO EM TESTAMENTO DECLARADA NULA – SENTENÇA MANTIDA – FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL – PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC – NECESSIDADE DE REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA PELO TRABALHO ADICIONAL REALIZADO – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Se o apelante logrou demonstrar seu inconformismo nas razões recursais, tendo impugnado o mérito da decisão judicial que, ao final, declarou nula a cláusula de deserdação, afigura-se possível conhecer do recurso. II. Se o requerente não logrou demonstrar ter havido desamparo pelo requerido ao ascendente com grave enfermidade, mas um natural distanciamento do pai para com o filho em razão de novas núpcias, impõe-se manter irretocável a sentença que anulou a cláusula de deserdação prevista em testamento público. III. Ao estabelecer a majoração da verba honorária em sede recursal, observado o limite fixado pelos §§2º e 6º do art. 85, o novo CPC busca, além de remunerar o profissional da advocacia do trabalho realizado em sede recursal, já que a decisão recorrida arbitrará honorários pelo trabalho até então realizado, desestimular a interposição de

recursos infundados ou protelatórios (TJ/MS, 2017).

Diante das jurisprudências apontadas, verifica-se que os Tribunais julgam conforme as concepções jurídicas que não pode ocorrer deserdação para aqueles que realizaram o abandono afetivo inverso, mas deve seguir os parâmetros instituídos do rol taxativo.

Todavia, ao realizar uma pequena análise antes de fechar a referida seção, tornar-se-á imperioso realizar duas questões que se fazem salutar neste momento que perfaz significativas indagações da realidade da problemática e das evidências promulgadas pelas jurisprudências apresentadas anteriormente.

Assim, a primeira perfaz em comprovar se existe ou não na legislação brasileira a possibilidade de excluir o filho da sucessão diante do abandono afetivo dos pais? Em resposta diria que sim, pois na visão desta pesquisadora ainda é necessário criar aportes legais com maior afinco para criar subsídios para excluir o filho, visto que é incipiente os pressupostos que norteiam a decisão, ou seja é preciso aumentar os rigores jurídicos, visto que o abandono contradiz os princípios da carta magna e a ordem que envolve os sentimentos humanísticos.

De forma sequenciada a segunda pergunta se vislumbra em questionar se a jurisprudência majoritária é no sentido de permitir ou não essa exclusão? De forma ordenada, discorre que ainda não há um entendimento sedimentado por um conjunto de decisões no mesmo sentido, sendo imprescindível que ocorram matérias proferidas de discussões para realmente fundamentar a permissão da exclusão pela promulgação de leis específicas.

Ao fechar todos os resultados do desenvolvimento, as informações encontradas demonstra que faz substancial realizar alterações quanto aos processos de deserdação em casos de abandono afetivo inverso no território nacional, devido a dubiedade compreensiva entre os magistrados e os aportes de doutrinadores para delimitar um único diálogo sobre a temática.

Conclusão

Ao mensurar as conclusões neste estudo, observou-se a importância de promover o delineamento discursivo sobre o abandono afetivo no idosos no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao enfatizar a pergunta problema que impulsionou a respectiva pesquisa e o objetivo percebeu-se que ainda se faz primordial discussões no que tange a importância de contextualizar a promulgação de legislações que tratem especificamente a temática para as decisões dos juízes em relação às exclusões dos filhos.

Torna-se necessário para que não ocorram distorções no ordenamento jurídico. Não obstante, deve ser viabilizada de forma legal ações punitivas para aqueles que não preconizam a seguridade da dignidade humana independentemente da idade.

Outrossim, sugere-se que na referida legislação tenham asseguradas a vontade dos idosos, visto que foram abandonados por aqueles que deveriam ser os apoiadores nesta etapa da vida, e infelizmente por processos desumanos acabam deixando a deriva os seus entes queridos, porém quando se trata de uma herança querem ter o direito como se as ações fossem despercebidas pela sociedade.

Por fim, discorrer sobre o objeto foi de uma grandiosidade acadêmica que norteará aportes para vida pessoal e profissional, além de observar que mesmo na sociedade atual o respeito e o amor deve prevalecer em todas as etapas da vida do ser humano.

Referências

ALVES, Jones Figueiredo. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização [Entrevista]**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Belo Horizonte, jul. 2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 24 de set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. 1º de outubro de 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.159.242/SP (2009/0193701-9)**. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Segunda Seção, julg. 24.04.2012. Brasília, 2012.

CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das sucessões**. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Vara Cível da Comarca de Brasileia-AC responsabilizou uma herdeira por abandono moral e afetivo de idoso**. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1912bandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza>. Acesso em: 27 set. 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade Civil por abandono afetivo**. 2017. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19057&revista_caderno=14. Acesso em: 28 set. 2021.

LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos**. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos+>. Acesso em: 28 set. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio da solidariedade familiar**. 2008. Disponível em: Acesso em: 28 set. 2021.

MIGUEL, Alexandre. **Responsabilidade civil no novo código civil: algumas considerações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

POLETTI, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserdação**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SILVA, Giannina Lucas Ferreira. **Responsabilidade civil por prática de abandono afetivo de pais idosos**. 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/841/1/GLFS06012015.pdf>. Acesso em: 28 set. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 7. ed. São Paulo: Método, 2017.

TJ/MG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0707.01.033170- 0/001**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2006.

TJ/MS. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Agravo em Recurso AREsp 1060853 MS 2017/0041168- 1**. Campo Grande: Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, 2017.

XAVIER, Giovana Soares May *et al.* **O abandono afetivo inverso e a (im) possibilidade da exclusão do herdeiro necessário da sucessão**. 2020.

Recebido em 02 de novembro de 2021.

Aceito em 14 de março de 2023.